



Câmara Municipal de Piquete

ESTADO DE SÃO PAULO

♦♦♦

Piquete,

de

de 19

PROJETO DE LEI nº PM-12/73

LEI MUNICIPAL nº 724

CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE

REGISTRADO

P. S. Soares - 25/06/73

Dispõe sobre as Feiras Livres do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE DECRETA:

- Art. 1º - As Feiras Livres são destinadas à venda, a varejo, de gêneros alimentícios de primeira necessidade e de produtos agrícolas, de pequena criação, hortigranjeiro, pomicultura e / floricultura, assim como artigos de artesanatos, de indústria exclusiva de instituições de caridade, de cegos ou de beneficiência do município e ainda de artefatos de uso doméstico ou pessoal, manufaturados ou semi-manufaturados, roupas feitas, armarinhos e calçados.
- Art. 2º - A Administração Municipal, a seu critério ou a requerimento dos interessados, poderá criar novas feiras, atendendo ao / interesse da população local.
- Art. 3º - As Feiras Livres funcionarão aos domingos das 6 às 14 horas em locais designados pela Administração Municipal.
- Art. 4º - Serão proibidas a entrada e a permanência no recinto das / feiras de qualquer veículo, exceto os já adaptados para a / venda de suas mercadorias.
- Art. 5º - As bancas e barracas nas feiras livres serão localizadas em paralelo com os meios fios, deixando livre os passeios públicos a fim de facilitar o acesso aos estabelecimentos comerciais existentes no local.
- Art. 6º - De 20 e 20 metros, aproximadamente, haverá, em cada fileira, uma passagem de 0,60 centímetros, no mínimo.
- Art. 7º - As bancas ou barracas de pescado, miúdo ou vísceras, aves / vivas, bananas, batatas, cebolas e de produtos que causem / sujeira, serão localizadas na parte final da feira, para facilitar a limpeza, a critério da Prefeitura.
- Art. 8º - Nas feiras livres somente poderão frequentar os feirantes / previamente autorizados pela Prefeitura.
- Art. 9º - As feiras serão extintas quando desaparecerem um ou mais motivos que concorreram para a sua criação.

DO LICENCIAMENTO DO FEIRANTE

- Art. 10º - As licenças para as feiras serão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:
- Carteira de Identidade ou título de eleitor;
 - Atestado de antecedentes, cuja exigência for julgada pe-



Câmara Municipal de Piquete

ESTADO DE SÃO PAULO



Piquete,

de

de 19

FOLHA nº 02

PROJETO DE LEI nº PM-12/73
LEI MUNICIPAL nº 724

CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE
REGISTRADO

Luiz G. Soares - 25/06/73

la Prefeitura; e

c) Carteira ou atestado de saúde, para todas as pessoas que manipulem ou vendam gêneros alimentícios.

Art.11º - A licença de feirante compreenderá: MATRÍCULA -cartão com / nome, residência, número de inscrição, ramo de negócio que / explora, bem como a metragem de sua banca ou barraca.

DO PAGAMENTO DA TAXA

Art.12º - A taxa de que trata o art. 23º, será paga antes do início / do funcionamento das feiras.

Art.13º - Os cegos e os indivíduos de capacidade física reduzida pode / rão vender mercadorias nas feiras livres, independentemente de pagamento de tributos municipais.

§ 1º - Não sendo manifesta a condição referida neste artigo, a i- / senção será precedida de exame médico.

§ 2º - A isenção poderá ser renovada sempre que a Prefeitura jul- / gar necessária.

Art.14º - Igualmente estão isentos do pagamento dos tributos de que / trata o Art.23º os pequenos hortigranjeiros quando a venda / do seu produto fôr direta ao consumidor.

Art.15º - As Entidades filantrópicas e de Assistência Social, devida- / mente registradas, poderão vender produtos de sua própria / produção, manufaturados ou não, desde que permissíveis a / venda nas feiras livres, ficando isentas de pagamento des / tributos.

Art.16º - Só poderão vender nas feiras livres pessoas físicas e jurídi- / cas, que se matricularem previamente na Prefeitura.

Art.17º - O feirante que for encontrado negociando nas feiras livres / em desacordo com o seu registro de mercadorias, terá sua / mercadoria clandestina, apreendida ao depósito Municipal.

§ 1º - O feirante que expuser em sua banca ou barraca mercadoria / cuja venda é proibida nas feiras, além de apreensão das mes- / mas, estará sujeito a outras medidas punitivas.

Art.18º - No caso de extravio da matrícula, deverá o feirante solici- / tar segunda via, mediante requerimento e pagamento de taxa / correspondente.

§ 1º - No corpo do documento obtido de acordo com este artigo, o- / brigatoriamente deverá constar a inscrição -SEGUNDA VIA.

Art.19º - Os feirantes deverão observar as seguintes prescrições:

a) durante as horas que exercerem o seu comércio, deverão / apresentar decentemente trajados, de acordo com o ramo /



Câmara Municipal de Piquete

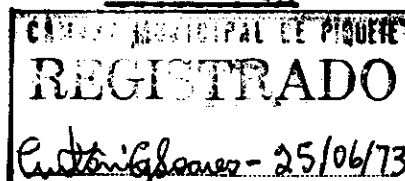
ESTADO DE SÃO PAULO



Piquete, de de 19

FOLHA nº03

PROJETO DE LEI nº PM-12/73
LEI MUNICIPAL nº 724



Particulars
[Handwritten signature]

de negócio desenvolvido no local;

- b) Acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da vigilância e observar para com o público boa compostura, o máximo respeito, devendo usar de linguagem atenciosa e conveniente, nodendo apregoar suas mercadorias, mas sem/vozerio ou algazarra;
- c) manter limpos e aferidos os pesos, as balanças e as medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;
- d) não colocar mercadorias fora do limite da sua banca ou / barraca;
- e) obedecer o horário comercial estabelecido nesta Lei;
- f) não deslocar sua banca ou barraca do ponto de que for lo calizado;
- g) manter sobre as mercadorias, indicação visível dos respec tivos preços;
- h) observar o maior asseio, tanto no vestuário como nos uten sílios de que se sirva para o seu comércio;
- i) não se negar a vender produtos fracionalmente nas propor ções mínimas que forem solicitados;
- j) não lavar mercadorias no recinto das feiras;
- k) não se utilizar das árvores e postes existentes nos lo- / cais;
- l) não sacrificar qualquer espécie de animais ou aves no re cinto das feiras;
- m) não usar jornais, papeis usados, ou quaisquer impressos/ para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contacto direto possam ser contaminados por aqueles;
- n) colocar a balança em local que permita ao comprador veri ficar a exatidão do peso da mercadoria adquirida.

Art. 20º -Constitue motivo para a cassação da licença:

- a) o não cumprimento de qualquer obrigação constante das le tras "a" e "n";
- b) a indisciplina, turbulência ou embriaguês do feirante;
- c) desrespeito ao público e as ordens da administração.

Art. 21º -Os feirantes, pessoas físicas ou jurídicas, respondem civil mente pelos seus atos e de seus empregados, auxiliares e / propostos, quanto a observância desta Lei.

Art. 22º -Fica revogado o parágrafo único do Art. 4º da Lei nº 515 de 8-05-68, visto estabelecer para o Comércio Ambulante, condi ções só permitidas para as Feiras Livres.



Câmara Municipal de Piquete

ESTADO DE SÃO PAULO



Piquete, de _____ de 19 _____

FOLHA nº 04

PROJETO DE LEI nº PM-12/73

LEI MUNICIPAL nº 724

Art. 23º - A taxa de licença e fiscalização será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

- a) Armarinhos, miudezas, artigos de toucador, bijouterias e pedras não preciosas, brinquedos, gêneros e produtos alimentícios, luças, ferragens, artefatos plásticos e de / borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes, malhas, meias, gravatas, lenços e outros artigos não especificados: 0,4% sobre o salário mínimo, por metro quadrado.
- b) Confecções de luxo, peles, peliças, plumas, jóias e pedras preciosas: 5% sobre o salário mínimo, por metro quadrado.

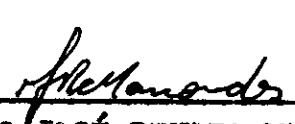
Art. 24º - Fica anulada a Lei nº 552, de 27-08-1969.

Art. 25º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA SERAPHIM MOREIRA DE ANDRADE, Câmara Municipal de Piquete, 16 de junho de 1973.

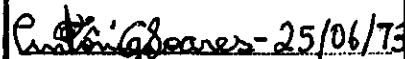


JOSE ALMEIDA DOS SANTOS
1º Secretário



Prof. JOSÉ RENATO MARCONDES
Vice-Presidente em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE
REGISTRADO


Custódios Soares - 25/06/73

Registrado e Publicado nesta Secretaria aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho de 1973.



Prof. ERNANI BECKMANN
Chefe de Secretaria